

A. I. Nº - 017585.1229/07-5  
AUTUADO - RESTAURANTE NONTUE LTDA.  
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 06. 09. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0274-01/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/02/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente ao exercício de 2006, sendo aplicada a multa de R\$ 230,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 19, alegando que apesar da autuação se referir à ausência da DME relativa ao período correspondente a 31/12/2006, na data na qual o Auto de Infração foi lavrado ainda não houvera se esgotado o prazo para a entrega da DME, considerando que o referido prazo se encerraria em 28/02/2007, enquanto que a autuação se deu em 09/02/2007.

O autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 32/33, na qual alegou que o Auto de Infração resultou da realização de fiscalização visando a baixa de inscrição estadual, solicitada em 04/08/2006 (fl. 22), quando foi detectada a falta de apresentação da DME e do recolhimento do FEASPOL, tendo o contribuinte sido cientificado, para que providenciasse a regularização das pendências (fl. 23), a fim de que fosse possível processar a baixa solicitada. Apesar de terem sido feitas duas tentativas nesse sentido, conforme se verifica às fls. 24 e 26, as mesmas não foram atendidas. Assim, de acordo com o documento à fl. 28, o processo retornou à fiscalização, para que fosse procedida a lavratura do Auto de Infração.

Argüi que além das oportunidades oferecidas ao contribuinte para regularizar as pendências, seus argumentos não têm sustentação, haja vista que a autuação está amparada no transrito art. 169 do RICMS/97, que estabelece que para requerer a baixa de inscrição, o contribuinte deverá apresentar a DME e a CS-DME relativas ao período no qual estivera com a inscrição estadual inapta.

Sugere a manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

Verifico que através do presente Auto de Infração foi aplicada uma penalidade correspondente à falta de apresentação da DME, considerando que durante procedimento da fiscalização visando analisar pedido de baixa de inscrição estadual, foi constatado que o contribuinte não tinha cumprido essa obrigação regulamentar, quando então fora intimado a sanar a pendência, não atendendo a determinação da Repartição Fazendária.

Observo que de acordo com a determinação constante do art. 169 do RICMS/97, ao requerer o pedido de baixa de sua inscrição estadual, obrigatoriamente o contribuinte deve apresentar a DME correspondente ao período no qual sua inscrição se encontrava inapta. Vejo que de acordo com o Parecer Opinativo (fl. 23) emitido em 04/08/2006, assim como do Resumo Fiscal (fl. 29), extraído do INC/SEFAZ – Informações do Contribuinte, consta que o sujeito passivo se encontrava omiss

em relação à apresentação da DME do exercício de 2006. Deste modo, mantendo a infração na íntegra, considerando que o contribuinte não conseguiu elidir a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **017585.1229/07-5**, lavrado contra **RESTAURANTE NONTUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 230,00**, prevista no inciso XVII da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR